

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.505, DE 2008

Regulamenta o trabalho à distância, conceitua e disciplina as relações de teletrabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regular o teletrabalho no País.

Para tanto, no art. 1º, define-se o que se deve entender por teletrabalho, e no parágrafo único qual deve ser o conceito para a expressão 'local de trabalho regular'. Quanto ao local de desenvolvimento das atividades de teletrabalho, o art. 2º elenca, em detalhes, onde esses labores poderão ser desenvolvidos.

Nos arts. 3º e 4º, o Projeto sinaliza que o teletrabalho pode transformar-se em valioso instrumento de aumento de postos de trabalho, além de beneficiar "trabalhadores com reduzida capacidade física", já que essa modalidade laboral dispensa a locomoção física, além de preservar o meio ambiente.

O art. 5º subordina a relação de emprego por teletrabalho à incidência da CLT e da negociação coletiva (convenção coletiva ou acordo coletivo). O art. 6º elenca o rol de direitos dos teletrabalhadores, deixando

claro, em seu parágrafo único, que, por tratar-se de regime especial de trabalho (jornada aberta), os teletrabalhadores não terão direito às horas extras. O art. 7º trata dos respectivos deveres. O contrato de teletrabalho deverá ser obrigatoriamente escrito, especificando os direitos e deveres inerentes à respectiva relação de emprego, além de observar a jornada máxima de trabalho prevista no texto constitucional, como estabelece o art. 8º e seu parágrafo único. Por fim, o art. 9º estabelece a lei local como regente do teletrabalho transnacional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em hora oportuna, o ilustre Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas submete à consideração desta Casa este projeto de lei, que tem por objetivo estabelecer os contornos regulatórios do teletrabalho no Brasil.

Afigura-se-nos inevitável a adoção em âmbito de relações laborais, cada vez mais a passos largos, dos recursos tecnológicos, que facilitam as condições de trabalho a milhares de trabalhadores, os quais podem, inclusive, evitar deslocamentos físicos que envolvam o trajeto casa-trabalho-casa, poupando-se tempo, combustível, energia física, locação de espaços de trabalho e meio-ambiente, apenas para ilustrar, além de contribuir para o incremento da produtividade, pois os teletrabalhadores podem ter melhores condições de conciliar seus projetos profissionais e suas demandas familiares especialmente ampliando as oportunidades de convívio com seus entes queridos. No fim, todos saem ganhando.

Queremos por em destaque que o teletrabalho, inclusive, como bem acentua o art. 3º do Projeto, pode facilitar muito o acesso de trabalhadores com reduzida capacidade física ao mercado de trabalho, já que evita os deslocamentos físicos. Todavia, entendemos por bem incluir ao dispositivo, via emenda, um dispositivo para reservar, no mínimo, 20% (vinte

por cento) das vagas em regime de teletrabalho para pessoas com deficiências.

Preocupa-nos a lacônica redação do *caput* do art. 6º, que elenca os direitos dos teletrabalhadores, porque pode dar margem à interpretação equivocada de que se trata de um rol exaustivo ou *numerus clausus* de garantias trabalhistas, quando isso não procede, razão pela qual apresentamos uma emenda para sanar o equívoco.

Quanto à vedação de percepção de horas extras, tal mecanismo é procedente, tendo em vista que o teletrabalhador se submete a uma jornada aberta com controle altamente flexível.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.505, de 2008, com as duas emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 4.505, DE 2008

*Regulamenta o trabalho à distância,
conceitua e disciplina as relações de
teletrabalho e dá outras providências.*

EMENDA 01

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo
único:

"Art. 3º.....

.....

*Parágrafo único. Fica assegurada a reserva de, pelo
menos, vinte por cento de todos os postos de trabalho
nacionalmente ofertados na modalidade em domicílio ou
teletrabalho aos trabalhadores portadores de deficiência."*

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 4.505, DE 2008

*Regulamenta o trabalho à distância,
conceitua e disciplina as relações de
teletrabalho e dá outras providências.*

EMENDA 02

Dê-se ao *caput* do art. 6º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 6º São direitos mínimos do empregado
teletrabalhador, além de outros que visem à melhoria de
sua condição social:"*

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora